



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10640.003896/2009-43  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2302-000.277 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 19 de fevereiro de 2014  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de Apuração: 01/12/2003 a 30/05/2009

**CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.**

O conhecimento do presente Recurso Voluntário depende da análise das guias de pagamento apontadas pelo Recorrente nos autos do processo. A constatação da regularidade dos pagamentos efetuados corroboraria a perda de objeto processual e a conseqüente resolução da presente lide, não existindo, portanto, razões para se conhecer do Recurso Interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência.

Liege Lacroix Thomasi - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes - Relator

Conselheiros presentes à sessão: LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, ARLINDO DA COSTA E SILVA, BIANCA DELGADO PINHEIRO, JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI por descumprimento de obrigação Principal Decad n° 37.197.397-0 lavrado em face da BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA, referentes às contribuições sociais previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre a remuneração paga ou creditada em favor dos segurados contribuintes individuais em virtude de prestação de serviços de assistência médica e odontológica no período compreendido entre dezembro de 2003 a maio de 2009.

Consoante o Relatório Fiscal a empresa ora Recorrente omitiu de forma consciente e voluntária os fatos geradores abarcados pelo Auto de Infração nas GFIPs; apresentou declarações emitidas por vários segurados contribuintes individuais onde os segurados elegiam uma pessoa jurídica diversa da Recorrente como capaz de proceder com o desconto das contribuições previdenciárias; bem como, que os fatos geradores objeto desta moção não eram lançados em títulos próprios de contabilidade.

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou impugnação e esta foi julgada improcedente, nos seguintes termos:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/05/2009

**DECADÊNCIA. M U L T A . A G R A V A M E N T O . Q U A L I F I C A Ç Ã O .**

A decadência das contribuições objeto de lançamento que não se encontravam declaradas em GFIP regem-se pelo disposto no art. 173,1 do CTN.

O agravamento de multa em razão da não apresentação dos arquivos digitais decorre de expressa previsão legal, cumulada com a aplicação retroativa de legislação posterior à ocorrência do fato gerador quando em benefício ao contribuinte.

A qualificação da multa decorre da subsunção da hipótese legal dados os indícios de dolo trazidos pela ação fiscal.

**Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido**

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando, em suma:

A decadência deveria ser aplicada com base no art. 150,§4º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que os créditos tributários do período de 12/2003 a 11/2004 estariam extintos;

**Os valores referentes às contribuições dos períodos anteriores a novembro de 2008 foram incluídos no Refis e devidamente pagos;**

As contribuições referentes ao período de novembro de 2008 a maio de 2009 foram quitadas através de guias de pagamento – GPS;

Quanto à multa aplicada, alega que em relação ao período anterior a dezembro de 2008 a multa de ofício é totalmente descabida posto que a Medida Provisória de nº 449 (Lei 11.941/2009) somente entrou em vigor em dezembro de 2008, sendo cabível unicamente a multa de mora; em se tratando do período entre dezembro de 2008 a maio de 2009, a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) aplicada sob a alegação de prática de sonegação, fraude ou conluio pela Recorrente é descabida, pois viola o princípio da capacidade contributiva e do não confisco (art. 150, IC, CF).

Assim, vieram os autos a este Conselho de Contribuintes por meio de Recurso Voluntário.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

### Conversão em diligência

Da análise dos autos, verifica-se que não haverá razões para ser conhecido o presente recurso caso seja constatado que a Recorrente aderira ao Refis para pagamento à vista do valor correspondente às competências anteriores a novembro de 2008 e que o valor pago supera aquele efetivamente devido por ela, como afirma em seu recurso; bem como, que os valores adimplidos através das Guias da Previdência Social – GPS avulsas, em relação às competências de novembro de 2008 a maio de 2009, ainda que por terceiro, correspondiam aos valores efetivamente devidos pela contribuinte.

Frise-se, desde logo, que o pagamento das GPS's por empresa com número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ diverso da Recorrente não macula o adimplemento da obrigação tendo em vista que não há qualquer vedação legal para que o pagamento de uma obrigação seja efetuado por terceiro que, se tiver interesse jurídico na extinção da obrigação, sub-rogar-se-á nos direitos do credor e, caso não possua interesse, terá direito a posterior reembolso dos valores pagos.

Destarte, se comprovado o devido adimplemento das obrigações tributárias referentes às competências autuadas, desnecessário seria o conhecimento do presente Recurso por este Conselho de Contribuintes, dado o efetivo cumprimento da obrigação pelo sujeito passivo e a conseqüente satisfação do interesse Fiscal.

Assim, entendo ser necessária a conversão em diligência do presente feito para que a Fiscalização esclareça se os valores pagos pela contribuinte tanto para as competências anteriores a novembro de 2008, objeto do Refis, quanto para as competências pagas através de Guias da Previdência Social – GPS avulsas correspondem aos valores realmente devidos pela Recorrente através da análise das guias de pagamento juntadas aos autos do presente processo

Processo nº 10640.003896/2009-43  
Resolução nº 2302-000.277

S2-C3T2  
Fl. 5

pela ora Recorrente, de forma a atestar a regularidade dos pagamentos efetuados, a qual, na eventualidade de ser efetivamente verificada, extinguirá o crédito tributário objeto do presente processo administrativo.

### **Da Conclusão**

Ante o exposto, converto o presente recurso em diligência, para que a Fiscalização esclareça se os valores pagos pela contribuinte tanto para as competências anteriores a novembro de 2008, objeto do Refis, quanto para as competências pagas através de Guias da Previdência Social – GPS avulsas correspondem aos valores realmente devidos pela Recorrente.

Após o cumprimento do acima narrado, intime-se a Recorrente para que se manifeste acerca do resultado das diligências realizadas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2014

Leonardo Henrique Pires Lopes